



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34-56.
2011.6.08.0034 – CLASSE 32 – CARIACICA – ESPÍRITO SANTO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Agravante: Luiz Carlos Lírio
Advogados: Luciano Ceotto e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

1. Ação ajuizada no TRE, órgão jurisdicional competente à época da propositura, interrompe a prescrição/decadência. Precedentes do TSE.
2. A interrupção da prescrição/decadência pela citação válida retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC.
3. Considera-se proposta a representação, para fins de interrupção da prescrição/decadência, na data em que protocolada a petição inicial no juízo, nos termos do art. 263 do CPC. Precedentes do STJ.
4. A ressalva do art. 219, § 4º, do CPC somente é aplicável quando o atraso na citação se der por culpa do autor.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Luiz Carlos Lírio por suposta violação ao art. 23 da Lei nº 9.504/1997 – doação realizada por pessoa física acima do limite legal.

O juiz de 1º grau julgou procedente a representação e condenou o réu ao pagamento de multa no valor de R\$ 63.225,00 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais), consoante o disposto no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e declarou sua inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990.

Interposto o recurso eleitoral (fls. 114-125), o TRE/ES manteve a sentença, em acórdão assim ementado (fl. 147):

RECURSO ELEITORAL – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO INTERREGNO DE TEMPO DE CENTO E OITENTA DIAS. PROVA LÍCITA EIS QUE DEFERIDA POR DECISÃO FUNDAMENTADA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de Decadência rejeitada, tendo em vista que a presente representação fora ajuizada dentro do interregno de tempo de cento e oitenta dias previsto na legislação eleitoral.
2. Preliminar de Ilicitude de Prova rejeitada. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o *Parquet* ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador. Precedentes.
3. Mérito: não merece qualquer reparo a sentença proferida pelo juízo *a quo* eis que em consonância com o entendimento firmado pelo C. Tribunal Superior Eleitoral.

Opostos embargos de declaração (fls. 170-174), foram eles desprovidos (fls. 177-187).

No especial, interposto com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, Luiz Carlos Lírio alegou, em síntese, violação ao



art. 263 do Código de Processo Civil e ao art. 32 da Lei nº 9.504/1997, tendo em conta que, à época da propositura da ação, já se operara a decadência.

O presidente do TRE/ES admitiu o recurso (fl. 199).

Em decisão monocrática, neguei provimento ao especial por entender tempestiva a representação, porquanto formulada perante o TRE, à época órgão competente para apreciá-la (fls. 223-225).

Dessa decisão, Luiz Carlos Lírio interpõe o agravo regimental (fls. 227-232) reiterando que, conquanto a propositura da ação obste a ocorrência da decadência, “para ser considerada proposta a ação ela deve ou ser despachada pelo juiz ou simplesmente distribuída” (fl. 230), nos termos do art. 263 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, destaco trecho da decisão agravada:

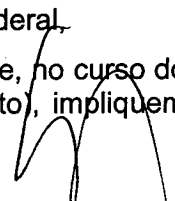
Em relação à alegada ocorrência da decadência, consta do acórdão regional que, “tendo a presente representação sido ajuizada em 13.06.2011, o interregno de tempo de cento e oitenta dias foi observado” (fl. 154).

A representação foi formalizada, portanto, tempestivamente perante o Tribunal Regional Eleitoral (fl. 2), órgão jurisdicional competente à época da propositura, tendo sido remetida representação ao Juízo Eleitoral após a modificação de entendimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, no julgamento da Rp nº 981-40/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 28.6.2011, este Tribunal assentou que o foro competente para processar e julgar a representação com base no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 é o do domicílio do doador. Contudo, essa modificação de entendimento não tem o condão de acarretar a intempestividade das representações protocoladas no órgão então competente para a análise daquelas ações.

Conforme venho sustentando no Supremo Tribunal Federal,

[...] as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem



mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE nº 637.485/RJ, de minha relatoria, DJE 21.5.2013).

De fato, a segurança jurídica implicitamente prevista no art. 16 da CF/1988 recomenda que, no caso concreto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para ajuizamento da representação com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/1997 deve ser contado da data da diplomação até a data do protocolo da ação no órgão jurisdicional originariamente competente à época dos fatos, sendo irrelevante a data em que a representação foi recebida no Juízo do domicílio do doador, em virtude de modificação de jurisprudência.

Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R\$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

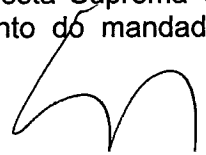
[...].

(AgR-REspe nº 322-30/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJE 28.8.2013)

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Impetração em juízo incompetente dentro do prazo decadencial de 120 dias. Não ocorrência da consumação da decadência. Agravo não provido.

1. A questão suscitada na peça recursal trata, especificamente, de matéria de ordem pública, consistente na alegada incidência da decadência do *mandamus*.

2. É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de



segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado. Decadência não configurada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(MS nº 26792 AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 27.9.2012)

Quanto ao argumento de que à época da citação do representado pelo juiz eleitoral já se havia consumado o prazo decadencial de 180 dias, vale notar o que dispõem os arts. 219 e 220 do CPC:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei. (grifo nosso)

Sobre a exegese do art. 219 do CPC, assentou o STF no MS nº 20.984-4/DF, julgado em 18.10.1989, da relatoria do Ministro Moreira Alves:

[...] Para que não haja a diminuição dos prazos de prescrição e de decadência, esta Corte firmou o entendimento de que basta, para que não ocorra uma ou outra, o ajuizamento da ação dentro do respectivo prazo, desde que não se verifique a hipótese prevista no § 4º do mencionado artigo 219, em virtude de omissão imputável ao autor.

Portanto, *in casu*, a notificação realizada pelo juiz eleitoral não só interrompeu o prazo decadencial, mas também definiu como marco



interruptivo a data da propositura da representação no TRE, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC.

O agravante, no entanto, sustenta que, embora o art. 219, § 1º, do CPC imponha a retroatividade do prazo decadencial à data da propositura da ação, esta somente se considera proposta no momento em que a inicial é despachada ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara, nos termos do art. 263 do CPC, *in verbis*:

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

Notícia que “a ação foi apresentada equivocadamente perante o órgão de 2º grau e sequer foi autuada, registrada e distribuída no TRE/ES”, e que “o promotor natural da demanda só ratificou a representação em data de 27/07/2011, ou seja, 43 (quarenta e três) dias após o termo final do prazo” (fl. 231).

Com esses argumentos, insiste em que não é possível a aplicação do art. 219, § 1º, do CPC, uma vez que a propositura da ação, consubstanciada pela notificação do representado pelo juiz eleitoral, ocorreu após o prazo decadencial.

Entendo serem inconsistentes as razões do agravante.

A correta interpretação do art. 263 do CPC é a que considera interrompida a prescrição/decadência desde a data em que protocolada a petição inicial no juízo. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STJ:

Data da propositura da ação. Art. 263 do Código de Processo Civil. 1. A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.



2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 598798/RS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6.9.2005)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. CHEQUE. TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO. EXECUÇÃO. PRAZO FINAL.

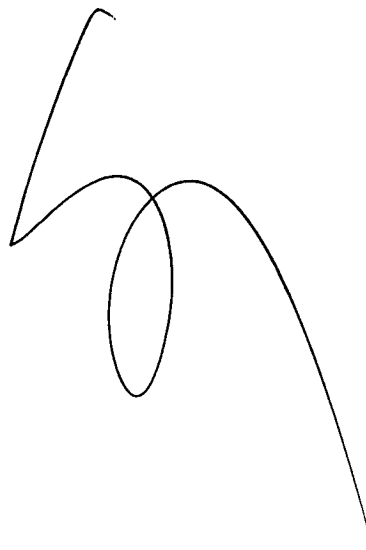
1. Esta Corte tem manifestado entendimento no sentido de considerar interrompida a prescrição desde a data em que a petição inicial da execução dá entrada no protocolo do Juízo, salvo se considerada inepta ou seja atribuída ao autor a demora na distribuição ou citação. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 204730/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22.6.2004)

Ressalto ainda não ser aplicável à espécie a ressalva contida no art. 219, § 4º, do CPC, a qual somente é possível quando o atraso na citação se dá por culpa do autor, o que, de fato, não ocorreu. O *Parquet*, frise-se, interpôs a ação no juízo à época competente, não se podendo imputar a ele nenhuma responsabilidade no retardamento da citação do representado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned in the lower right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 34-56.2011.6.08.0034/ES. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Luiz Carlos Lírio (Advogados: Luciano Ceotto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.